

LEI Nº. 663/2010

Ementa – Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA - Município de Ibimirim-PE, e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIMIRIM-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal Meio Ambiente (SEMMA), o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ibimirim – CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete.

I - Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do Meio Ambiente.

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o inciso anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promover a educação Ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para proteção do Meio Ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área Ambiental.



VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento Ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade Ambiental do Município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização do estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitados das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilidade do desenvolvimento econômico com a proteção Ambiental;

XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – Receber denúncias pela população, diligenciado no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis, sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;

XVI – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas Municipais, visando à adequação das exigências do Meio Ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVII – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito Municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras

XVIII – Decidir sobre a concessão de licenças Ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das normas federais e estaduais sobre Meio Ambiente.

XIX – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à Legislação Ambiental;

XX – Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico, e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º. – O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizado, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) Presidente, que é o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) Titular da Secretaria de Saúde Municipal;
- c) Titular da Secretaria de Ação Social do Município;
- d) Titular da Secretaria de Infra-Estrutura do Município;
- e) 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal indicado pelos Vereadores;
- f) 01 (um) representante do Ministério Público do Estado;
- g) 01 (um) representante de órgão da administração Pública Estadual ou Federal que tenha em suas atribuições a proteção Ambiental ou Saneamento Básico e que possuam representação no Município, tais como: **Instituto Chico Mendes, DNOCS, UFRPE, IPA, IBAMA ou Compesa e outros.**
- h) Titular da Secretaria de Agricultura do Município.

II – Representação da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços, Sindicatos e Pessoas Comprometidas com questão Ambiental;
- b) 02 (dois) representantes de entidades civis criadas com objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município.
- c) 02 (dois) representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do Meio Ambiente;
- d) 01 (um) representante de Universidade ou Faculdade comprometida com a questão Ambiental;

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º. – A função dos membros do **CMMA** é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º. – As sessões do **CMMA** serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. – O mandato dos membros do **CMMA** é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no Art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do **CMMA**.

Art. 10. – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternativas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do **CMMA**.

Art. 11. – O **CMMA** poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse Ambiental.

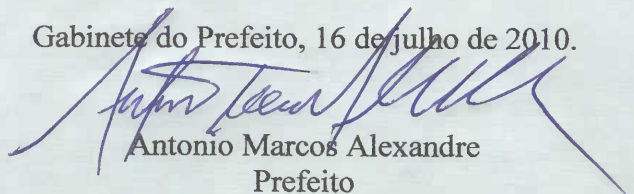
Art. 12. – No prazo máximo de sessenta dias a sua instalação, o **CMMA** elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, no mesmo prazo.

Art. 13. – A instalação do **CMMA** e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignados no orçamento em vigor.

Art. 15. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2010.



Antonio Marcos Alexandre
Prefeito